



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.720032/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.737 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria ITR
Recorrente ARNOLDO TAROUCO DIAS - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL/COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. INTEMPESTIVO MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVA A DEDUÇÃO SE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLEMENTAR.

É possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de fiscalização ambiental até o início da ação fiscal acompanhado de documentação complementar que comprove a existência das áreas deduzidas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer área de preservação permanente de 81,7 ha, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcio Henrique Sales Parada e Marcelo Vasconcelos de Almeida que negavam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o interessado supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 05, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 10.236,15, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda da Invernada II — Lado Direito", com Área de 353,0 ha, NIRF 4.837.735-0, localizado no município de Canguçu/RS.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar a Área de preservação permanente e o valor da terra nua declarados, posto que o laudo apresentado limita-se a descrever a área de preservação permanente como mata nativa sem situá-la dentro do imóvel, não identificando tal área como previsto no Código Florestal, sendo procedida a sua glosa, devido a desqualificação do referido laudo e, apesar de ter apresentado ADA, o mesmo se encontra intempestivo, pois foi entregue em 20/09/2006, fora do prazo previsto na legislação vigente, para o Exercício de 2004; quanto ao valor da terra nua, em razão da não apresentação do laudo de avaliação, elaborado conforme a NBR 14.653-3, da ABNT com grau de fundamentação e precisão II, para a comprovação do VTN declarado, o mesmo foi arbitrado com base nas informações contidas no SIPT — Sistema de Pregos de Terra da Receita Federal, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 17/10/2008, conforme AR a fl. 65, a impugnação, As fls. 26 a 41, foi apresentada pelo inventariante, em 17/11/2008, onde alega, em síntese, que:

• O Fisco na ânsia de proceder ao lançamento, desconsiderou a Área de preservação permanente, sendo esta de interesse ambiental em consonância com o Código Florestal, elevando a área tributável e a alíquota, de forma a majorar, arbitrariamente, o valor do ITR/2004, afinal a área glosada não é passível de exploração para atividade rural;

- *Concorda com o valor da terra nua arbitrado com base nas informações do SIPT, onde foi utilizado como VTN/ha o valor de R\$ 981,73;*
- *O lançamento desconheceu os objetivos sócio econômicos do imóvel, afastando o princípio da eficiência, presente no art. 37 da Constituição Federal, que impõe como dever ao agente público a busca da solução que melhor atenda ao interesse público do qual aquele é curador;*
- *Por questões ambientais, objetivando a proteção do ecossistema, a área de preservação permanente, presente no imóvel, não deve ser incluída na área tributável do ITR, uma vez que não há possibilidade de exploração daquela área, pois se encontra sob a tutela do Estado, estando prevista a autorização para sua exploração no art. 4º, § 1º do Código Florestal;*
- *Conforme prevê o § 70, art. 10, da Lei nº 9.393/96, alterada pela MP nº 2.166-67/2001, a DITR não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, caso fique comprovada a falsidade dos dados declarados, não sendo, portanto, a situação do presente imóvel, pois ficou provada a existência da área de preservação permanente, com a anexação de novo laudo técnico;*
- *Em observância ao princípio da verdade material, a documentação comprobatória anexada aos autos deve ser analisada e considerada pela autoridade fiscal, haja vista que o Fisco tem como função a fiscalização da situação Mica, para em seguida, se posicionar sobre a veracidade das informações trazidas pelo contribuinte;*
- *O Conselho de Contribuintes, em seu julgado, entende que a não apreciação de elementos probatórios apresentados na fase impugnatória fere o princípio da ampla defesa e o contraditório, tanto no processo judicial como no administrativo;*
- *O Superior Tribunal de Justiça, em seu entendimento jurisprudencial, dispensa a prévia apresentação do ADA pelo contribuinte, para fins de isenção do ITR;*
- *A apresentação do ADA, ainda que intempestivo, e do laudo técnico são pré-requisitos suficientes para que as áreas de interesse ambiental sejam consideradas isentas do ITR, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes;*
- *As razões expostas no lançamento para desqualificar o laudo técnico, que foi apresentado de acordo com os requisitos exigidos na intimação, e efetuar, conseqüentemente, a glosa da área de preservação permanente não são suficientes para desconsiderá-la, contudo, com o intuito de comprovar os 150,0 ha de preservação permanente, apresenta novo laudo, conforme as normas da ABNT;*

- *Por derradeiro, solicita cancelamento do débito original de R\$ 4.305,89 referente ao ITR/2004, por inteira justiça fiscal.*

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 42 a 62.

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 138/156, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2004

Nulidade do Lançamento - Cerceamento do Direito de Defesa e Contraditório.

Descabe invocar nulidade por cerceamento de defesa, se foi facultado ao contribuinte a produção de provas na fase fiscalizatória e no prazo da impugnação.

Área de Preservação Permanente. Comprovação. Laudo Técnico. ADA.

Cabe afastar da tributação do ITR, a área de preservação permanente devidamente comprovada nos autos com documentos hábeis e idôneos (ADA, Laudo Técnico e Mapa).

Valor da Terra Nua.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Aplicabilidade da Multa de Ofício e Taxa Selic.

São cabíveis as cobranças da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização, e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificado daquele acórdão em 08/06/2011 (fl. 166), o Inventariante do Espólio de Arnaldo Tarouco Dias interpôs recurso voluntário de fls. 168/194, em 07/07/2011. Em sua defesa, alega que o ponto central da presente contestação está na comprovação de que a área de preservação permanente de 150,0 ha está amparada pela documentação exigida pela legislação do ITR para gozar da isenção do referido imposto, e não somente os 68,3 ha aceitos em primeira instância, embasados em ADA apresentado em 08/06/1998. Ressalta que não está em discussão neste processo a existência efetiva da área de preservação permanente de 150,0 ha, sobejamente comprovada pelo litigante, inclusive com novo laudo, e, sim, o cumprimento tempestivo de obrigação prevista em instrução normativa para que a mesma seja isenta da tributação pertinente. Discorre sobre o princípio da verdade material, desnecessidade do ADA para efeito de isenção do ITR, entendendo que a isenção do ITR relativamente a área de preservação permanente de 150,0 ha existente e devidamente

comprovada baseia-se 1) na dispensa de apresentação prévia do ADA de acordo com o § 7º, art. 10, da Lei nº 9.393/1996, inserido pela MP nº 2.166-67/2001 e, concomitantemente, 2) na irrelevância para fins tributários da apresentação do mesmo a destempo, conforme forte jurisprudência administrativa.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se ao inconformismo do Recorrente em relação à glosa da área de preservação permanente de 150,0 ha, que foi reduzida pela decisão de primeira instância para 81,7 ha.

No que tange à exclusão da área de preservação permanente da incidência do ITR, há que se esclarecer que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

O prazo para a apresentação do documento foi definido na legislação infralegal.

A legislação vigente à época do fato gerador, a Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, em seu art. 9º, §3º, inciso I, determinava a entrega no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da Declaração do ITR - DITR.

Entretanto, como a lei não fixou prazo para a apresentação do documento, muitos passaram a defender não ser possível se admitir que isso fosse feito por atos infralegais.

Após longos debates, a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais passou a admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal, desde que as áreas deduzidas fossem devidamente comprovadas com documentação complementar. Veja-se, como exemplo, a seguinte decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2002

*ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA
LEGAL. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO
VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR, LAUDO*

PERICIAL E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de áreas de reserva legal e preservação permanente, devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (reserva legal) e Laudo Pericial do próprio IBAMA, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludidas áreas, glosadas pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 170 da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.

Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão nº 9202-01.843, sessão de 26/10/2011, Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Ou seja, o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, consoante entendimento dominante da CSRF, aceito a apresentação intempestiva do ADA ou da comunicação da existência da áreas isentas ao órgão de fiscalização ambiental, desde que antes do início da ação fiscal. Isso porque, até essa data, seria possível ao órgão ambiental começar espontaneamente procedimento de verificação das informações.

No caso, a decisão recorrida verificou, em pesquisa efetuada no banco de dados do Ibama, o Ato Declaratório Ambiental — ADA protocolizado antes da ocorrência do fato gerador (08/06/1998), onde foi registrada a área de preservação permanente de 68,3 hectares, razão pela qual afastou tal área da tributação do ITR, com base nos documentos constantes dos autos, quais sejam: ADA, Laudo Técnico e Mapa.

Como bem ressaltou o Recorrente, não está em discussão a existência efetiva da área de preservação permanente de 150,0 ha, já que, pelo teor da decisão guerreada, o novo laudo apresentado em sede de impugnação foi acolhido.

Assim, na espécie, se faz necessário investigar se o Contribuinte, até o início do procedimento fiscal, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência de áreas de preservação permanente reclamada.

Consta dos autos, à fl. 33, o Ato Declaratório Ambiental - ADA apresentado em 20/09/2006, com o registro da área de preservação permanente de 150,0 ha.

Dessa forma, restando comprovada a apresentação do ADA/comunicação a órgão de fiscalização ambiental da área de preservação permanente de 150,00 antes do início do procedimento fiscal – 02/09/2008 (fl. 21/25), tal área deve ser aceita para fins de exclusão da área tributável pelo ITR. Por conseguinte, deve ser restabelecida a diferença de 81,7 ha, eis que a autoridade julgadora de primeira instância já aceitou 68,3 ha.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer área de preservação permanente de 81,7 ha.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin